



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00114/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.027422/2021-15

INTERESSADOS: OUVIDORIA UFPA

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: I. Administrativo. II. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. III. Solução de TI. Software de Suporte Técnico IV. Fornecedor Exclusivo. V. Recomendação. VI. Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93

Senhora Procuradora-Chefe

I - RELATÓRIO:

1. Retornam os autos de solicitação de contratação direta de Software de Suporte Técnico, por inexigibilidade de licitação, em razão de ser imprescindível ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da UFPA utilizar o sistema informatizado para tramitação interna às unidades e subunidades acadêmicas e administrativas dos pedidos de acesso às informações públicas da Instituição de forma precisa e célere, demandadas pela Plataforma Fala BR, no valor de R\$ 3.946,35 (Três Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos), conforme previsto na Minuta Contratual (fls. 108-116).

2. É mister realçar que essa Procuradoria solicitou diligências através da COTA n. 00032/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU e a COTA n. 00038/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU as quais foram atendidas conforme se depreende às fls. e dos autos.

3. Ressalta-se que o referido processo encontra-se tramitando na modalidade digital, compondo até o presente momento no que importa a análise os seguintes documentos: Ofício Nº 10/2021 - Ouvidoria/UFPA (fl. 04); Justificativa da Solicitação de Contratação de Serviço (fl. 06); Proposta Comercial da Empresa (fls. 08-12); Declaração de Exclusividade (fl.16); Certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista (fls. 18-27); Termo de Referência (fls.39-50); Mapa de Riscos (fls. 52-26); Estudo Técnico Preliminar (fls. 58-62); Despacho nº10/2021-CTIC (fl.64); COTA n. 00032/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 67-68); Dotação Orçamentária (fl. 71); Certidões atualizadas comprovando a regularidade fiscal e trabalhista (fls.72-80, 86-89 e 93-95); Aprovação do TR (fl. 82); COTA n. 00038/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 83); Proposta Comercial da Empresa (fls. 98-101); Declaração de Exclusividade (fl.103); Autorização do Magnífico Reitor (fl.105); Publicação do extrato de Inexigibilidade no D.O.U (fl. 106); Minuta Contratual (fls. 108-116) e Despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria.

4. Convém salientar que, ressalvados os aspectos técnico-administrativos, que refogem ao âmbito de apreciação consultiva por esta Procuradoria Jurídica, eis que tal opinamento, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e restringem-se aos aspectos jurídicos da matéria ora submetida e da necessária regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e dos gestores da IFES, bem como, de atos porventura adotados e executados anteriores a presente manifestação.

5. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

6. Preliminarmente, deve-se esclarecer que não é sempre que o órgão jurídico é instado a ofertar parecer por ato de vontade da autoridade competente, em algumas situações previstas em lei, a regularidade do ato que será (ou deverá ser) deflagrado, será dependente de análise jurídica prévia. Em que pese o parecer jurídico não se constitua como ato administrativo e, ainda, que não seja obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas, mas, uma vez solicitada a manifestar-se, o parecer passará a integrar a própria motivação do ato.

7. Nesse sentido, esta Procuradoria foi instada a manifestar-se anteriormente sobre a pretensa contratação direta, razão pela qual emitimos as cotas n. 00032/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU e n. 00038/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, solicitando algumas diligências por parte da unidade demandante. Todavia, após o atendimento das diligências e, **antes de manifestação opinativa e conclusiva por parte desta Procuradoria, efetuada a publicação do extrato de inexigibilidade nº750/2020, conforme fl. 106.**

8. É imperioso ressaltar que o **art. 38, VI da Lei nº8666/1993 prevê que deverá ser juntado pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o qual deverá ser preceder a análise da demanda,** o que não foi realizado na situação *in comento*, **haja vista que no retorno do processo foi apensado o extrato no D.O.U.(fls. 106), onde se**

constata que a publicação do reconhecimento e ratificação relativo à contratação direta para fora efetuada sem a prévia análise deste órgão jurídico.

9. Nesse diapasão e pela análise dos autos, verifica-se que a UFPA pretende efetuar a contratação de Software de Suporte Técnico para atendimento das demandas da **“Plataforma Fala BR”**, **haja vista que o uso do Sistema Interno informatizado de Ouvidoria** é imprescindível para que os cidadãos sejam atendidos de forma precisa e ágil.

II.1. Da Inexigibilidade.

10. Sobre a temática, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para que a Administração Pública contrate obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Portanto, a obrigatoriedade da licitação constitui regra e afigura-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

11. Com efeito, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o dispositivo constitucional referido, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação e contratar diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

12. O artigo 25 da Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 25 da Lei, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, pela singularidade dos serviços técnicos ou pela natureza artística e consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos de determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

13. A Lei nº 8.666/93 expressa em seu regramento que licitação dispensada é aquela que a norma assim a declara (art. 17 e seus incisos); licitação dispensável é aquela que o gestor tem a faculdade de não a realizar, como enumerados no art. 24 e incisos, e, por seu turno, a licitação inexigível é aquela que não pode ser efetuada por total inviabilidade de competição (art. 25 e seus incisos e parágrafos).

14. Nessa esteira, é que dispõe o Administrador da previsão legal da qual poderá sempre se valer para inexigir a licitação quando há total inviabilidade de competição, já que somente um fornecedor está apto e possui os requisitos fundamentais, para fornecer o objeto do Contrato.

15. O art. 25 da referida Lei informa ser inexigível a licitação em todos os casos em que houver a inviabilidade da competição. Isso porque o objetivo da mesma é a seleção da proposta mais vantajosa, mas tal seleção é impossível quando há singularidade do objeto a ser adquirido.

16. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho¹:

Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir à escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando for possível satisfazer os interesses perseguidos pelo estado através de diferentes alternativas.

17. Assim sendo, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê a contratação direta quando se apresenta inexigível a licitação por total inviabilidade de competição. Contudo, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público.

18. Quanto ao enquadramento, em que pese o Termo de Referência aponte para a exclusividade da **Empresa “OMD SOLUCOES PARA INTEGRIDADE CORPORATIVA LTDA”**, na prestação de serviços de Software de Suporte Técnico com a Carta de Exclusividade juntada aos autos à fl.103, a Orientação Normativa da AGU nº15/2009 prevê que “a contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços”. Isso significa que **o art. 25 não tem natureza exhaustiva, admitindo a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 25.**

19. Assim, como se pode observar, o dispositivo legal supramencionado dá albergue ao pleito, na medida em que está presente a ausência de pluralidade de empresas capazes de efetuar a prestação do serviço, configurando-se esta, sem a menor dúvida, uma hipótese de inexigibilidade na forma da Lei.

20. Além do atendimento ao art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, deve-se observar, no que couber, o art. 26 do mesmo diploma legal, o qual determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos :**

[...]

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

21. No caso em comento, é inconteste a razão da escolha da empresa **OMD SOLUÇÕES PARA INTEGRIDADE CORPORATIVA LTDA** para a contratação ora pretendida, conforme Declaração de Exclusividade acostada aos autos.

II.2. Estudo Técnico Preliminar.

22. Assim, instituída a EPC, seus integrantes técnicos e requisitantes deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar o que deverá ser aprovado e assinado por eles assim como pela autoridade máxima da área de TIC do órgão (art. 11, caput e §2º, da IN SGD/ME nº 1/2019). Ademais, em se tratando de pregão eletrônico, o documento deve, ainda, ser assinado pela autoridade competente, nos termos do art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019.

23. A elaboração do documento deve observar as seguintes diretrizes:

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;

c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016;

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

e) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e

i) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento.

III - A análise comparativa de custos deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) comparação de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção; e

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

IV - estimativa do custo total da contratação; e

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

24. Diante disso, percebe-se que os documentos foram anexados aos autos. Tratando-se de documentos técnicos, a avaliação de sua conformidade às exigências legais compete à Administração. Isto é, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, o conteúdo está sob exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências acima restam integralmente observadas.

II.3. Termo de referência

25. No que tange ao Termo de Referência, com base no Estudo Técnico Preliminar, a EPC deve elaborar termo de referência ou projeto básico, cujo conteúdo mínimo é previsto no art. 12 da IN SGD/ME nº 1/2019 e disciplinado nos artigos subsequentes. Após sua elaboração, o documento deverá ser assinado por todos os integrantes da equipe de planejamento, pela autoridade máxima da área de TI e aprovada pela autoridade competente (art. 12, §6º, IN SGD/ME nº 1/2019).

26. Pelo exposto, observa-se que a Administração atendeu ao mandamento legal, tendo juntada a aprovação expressa pela autoridade competente, conforme fl.82.

II.4. Gerenciamento de Riscos

27. O art. 38 da IN SGD/ME nº 1/2019 estabelece que desde a fase de planejamento da contratação devem ser analisados os riscos que podem prejudicar a execução do objeto que se pretende contratar bem como a forma para mitigá-los e, na eventualidade de ocorrerem, solucioná-los. Especificamente no que tange à fase interna do processo licitatório, exige-se que seja confeccionado Mapa de Gerenciamento de Riscos após a elaboração do Termo de Referência, devendo o documento ser assinado pela EPC (art. 38, §4º, inciso I, e §5º). *In casu*, consta dos autos a Análise de Riscos.

II.5. Justificativa do preço

28. Quanto à justificativa do preço, a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU impõe o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

29. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho argumenta ²:

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

(...)

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores eleve os valores contratuais (grifou-se).

30. Nesse ponto, insta mencionar a Instrução Normativa nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, tratando inclusive da justificativa do preço em casos de inexigibilidade/dispensa:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

31. No presente caso, verifica-se que a COTA n. 00032/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 67-68) ressaltou a necessidade de demonstração dos preços praticados pela empresa, o que não foi saneado pela Unidade requisitante. Assim sendo, os preços ofertados em cotação não estão devidamente comprovados, devendo, para fins de cumprimento da exigência legal supramencionada, apresentar as notas fiscais ou os instrumentos contratuais correspondentes às contratações realizadas pela futura contratada.

II.6 - Da Minuta do Contrato.

32. Como dito alhures a eficácia da contratação já foi efetuada sem o prévio parecer desta Procuradoria, conforme se depreende da publicação no DOU do Reconheço e Retifico, o que ocasionou a elaboração da minuta do Contrato, que ora se analisa,

33. Dessa forma, verifica-se divergência no preâmbulo no tocante ao endereço visto que no certificado de Regularidade do FGTS consta o seguinte endereço: RUA MARECHAL GUILHERME 147 SALA 602 / CENTRO / FLORIANÓPOLIS / SC / 88015-000, enquanto que no atestado de exclusividade o de: Rua Desembargador Pedro Silva - SOHO Centro de Inovação Tecnológica, 2958, COQUEIROS - FLORIANÓPOLIS - SC; necessitando gestões que definam o endereço correto da Contratada.

34. Já na Cláusula Quarta necessário se faz proceder a correção na grafia da palavra “ **DAS CUSTOMIZAÇÕES**”.

35. Outrossim, considerando o valor da contratação e consequentemente que não há previsão de cláusula de garantia na forma do art. 56 da Lei no. 8.666/93, recomenda-se que fique expresso nos autos pela autoridade competente a não exigência dessa prestação.

III - RECOMENDAÇÕES:

36. Para a escorreita instrução processual, a Administração deve realizar as seguintes diligências.

- Demonstração do preço praticado no mercado;
- Ajustes no preâmbulo da minuta contratual, visto que no certificado de Regularidade do FGTS consta o seguinte endereço: RUA MARECHAL GUILHERME 147 SALA 602 / CENTRO / FLORIANÓPOLIS / SC / 88015-000. Todavia, no preâmbulo consta o endereço disposto no atestado de exclusividade, qual seja, Rua Desembargador Pedro Silva - SOHO Centro de Inovação Tecnológica, 2958, COQUEIROS - FLORIANÓPOLIS - SC;
- Ademais, a cláusula quarta está grafada errado. Recomenda-se retificar para “DAS CUSTOMIZAÇÕES”.

IV - CONCLUSÃO:

37. Em face do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **OMD SOLUÇÕES PARA INTEGRIDADE CORPORATIVA LTDA**, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações adrede.

38. Considerando já constar dos autos o ato que formaliza através do **RECONHEÇO e RETIFICO a eficácia da contratação direta por de inexigibilidade de licitação da empresa OMD SOLUÇÕES PARA INTEGRIDADE CORPORATIVA LTDA**, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se os ajustes na minuta do Contrato, a fim de formalizar o ajuste e consequentemente ser apostado o visto desta Procuradoria na forma do art. 38, parágrafo único da Lei no. 8.666/93.

39. À consideração superior.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073027422202115 e da chave de acesso b88dec03

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 339.

² Ibidem, p. 370.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00596/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.027422/2021-15

INTERESSADOS: OUVIDORIA UFPA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00114/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073027422202115 e da chave de acesso b88dec03

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 783368089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, Data e Hora: 07-12-2021 13:15, Número de Série: 13672212, Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Emitido em 07/12/2021

PARECER Nº 1890/2021 - PROCGERAL (11.75)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 07/12/2021 13:52)

DIEGO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS

SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A) - TITULAR

PROCGERAL (11.75)

Matrícula: ###028#6

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpa.br/documentos/> informando seu número:
1890, ano: **2021**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **07/12/2021** e o código de verificação: **4c5eda5b24**



Processo nº 027422/2021-15

Fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o Parecer n.º 00114/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, bem como

o Despacho de Aprovação nº00596/2021/GABG/PFUFGA/PGF/AGU.

À DCC, para os devidos fins, observando as recomendações contidas no item 38.

Em, 09/12/2021.


Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

Reitor da UFPA